



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020604-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LIZ MARQUES PANELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2020604-74.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Regional III - Jabaquara (3ª Vara Cível)

Agravante: A. A. M. I. S/A

Agravado: L. M. P.

Juiz de Direito: JU HYEON LEE

VOTO Nº 7.386

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por A. A. M. I. S/A contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, alegando ausência de sentença confirmatória da liminar e desproporcionalidade da multa. A decisão liminar impôs multa diária de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento da ordem de fornecimento de medicamento, sendo irrelevante a ausência de trânsito em julgado a propósito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferirem (i) a validade da execução provisória de sentença sem trânsito em julgado e (ii) a proporcionalidade da multa diária imposta. Agravante requer efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, alegando ter cumprido a tutela antecipada deferida, ao autorizar a medicação via rede credenciada. Sustenta que não pode armazenar medicamentos e que a multa fixada (astreinte) é indevida, por ser coercitiva, não compensatória. Reforça sua tese com jurisprudência e pede a reforma da decisão agravada. Parte recorrida afirma não ter requerido o levantamento da multa, apenas sua manutenção em conta judicial até o trânsito em julgado respectivo. Defende a decisão agravada, alegando que a Agravante não comprovou o cumprimento da obrigação, tornando a multa proporcional e legítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A execução provisória é válida e regular, conforme preconiza o art. 537, §2º, do CPC, o qual permite a exigência de multas fixadas em decisões liminares, independentemente do trânsito em julgado, observando-se

que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo a multa, pois, ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte como preconiza o art 537, § 3º do CPC. 4. Diante do cumprimento da obrigação antes do atingimento total do valor da multa, reduz-se o valor anteriormente fixado para fins de astreintes, de forma proporcional, a R\$ 700,00 (setecentos reais) com espeque no art. 537 do CPC, concernentes aos 19 dias em que a aludida medida judicial em apreço restou descumprida pela parte agravante, no bojo do cumprimento da decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de sentença ou de decisão judicial é válida sem ter havido ainda o trânsito em julgado. 2. Ante o não cumprimento da indigitada obrigação, durante o lapso temporal de 19 dias, reduz-se o valor da multa proporcionalmente ao importe diário de R\$ 700,00 (setecentos reais). Legislação Citada: CPC, art. 537, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; STJ, AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **A. A. M. I. S/A** contra a r. decisão reproduzida às fls. 14/15, que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, manejado por **L. M. P.**, assim deliberou:

“Vistos.

Fls. 171/178: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, alegando (i) a ausência de prolação de sentença nos autos principais a confirmar a medida liminar ensejadora da multa ora executada, e (ii) a desproporcionalidade do quantum exequendo.

Manifestação da exequente às fls. 182/185. Não assiste razão à executada.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado com fulcro no art. 537, §2º do CPC.

Nos autos principais, foi proferida decisão que concedeu a medida liminar nos seguintes termos:

"[...] Assim, nos termos do artigo 294 e 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar a cobertura integral das despesas com o tratamento/medicação e fornecimento do medicamento Spravato – Cloridrato de Escetamina, em hospital ou clínica a ser estabelecida pela Parte Ré, ante a necessidade de atendimento Hospital-Dia/ambulatorial até o final de todas as sessões (108 dispositivos) ou na forma definida pelo médico especialista que assiste a requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, até o limite de trinta dias."

Nesse contexto, frise-se que aplicabilidade da Súmula nº 743 do STJ está prejudicada, pois foi editada em 2014, antes da vigência do atual CPC, que, por sua vez, expressamente autoriza a exigência de multas fixadas em decisões liminares, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo supramencionado.

Portanto, perfeitamente cabível o presente incidente, ressaltando-se o levantamento de valores bloqueados e/ou depositados nos autos até o trânsito em julgado da sentença.

Não obstante, a alegação de descumprimento da liminar não foi impugnada pela executada, que se ateve a alegar a desproporcionalidade do quantum exequendo.

Contudo, não há que se falar em desproporcionalidade da multa arbitrada, eis que nem sequer houve o atingimento do importe máximo, e o valor alcançado se deu pela recusa da requerida em cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, rejeito a impugnação em tela para determinar o prosseguimento da execução.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, promovendo a juntada de planilha atualizada do débito.

Int.”

Inconformada, a Agravante insurge-se contra a decisão proferida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, sustenta inexistir descumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida, uma vez que, após o recebimento da citação/intimação, a empresa providenciou o fornecimento do medicamento à parte autora. Alega, ainda, que eventual alegação em sentido contrário visa, tão somente, ao indevido enriquecimento às custas do processo judicial, o que deve ser veementemente rechaçado pelo Poder Judiciário. Ressalta que, na qualidade de operadora de plano de saúde, não detém autorização legal para comercializar ou armazenar medicamentos, razão pela qual, com o intuito de cumprir integralmente o comando judicial, procede à autorização para que a medicação seja obtida junto à sua rede de prestadores credenciados. Impugna, outrossim, o valor fixado a título de astreintes, ao argumento de que referida penalidade possui natureza coercitiva, e não compensatória, mostrando-se, portanto, indevida nas circunstâncias dos autos. Por fim, colaciona jurisprudência que ampara a tese defendida e requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 19/22), ofertada contraminuta (fls. 25/28), e sem oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 11/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta parcial

provimento.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão interlocutória, proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, que alegava ausência de sentença confirmatória da liminar e desproporcionalidade da multa, reconhecendo a regularidade da execução provisória com base no art. 537, §2º, do CPC. Destacou que a decisão liminar impôs multa diária de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento da ordem de fornecimento do medicamento, sendo irrelevante a ausência de trânsito em julgado, conforme previsão expressa do CPC/2015. A impugnação não contestou o descumprimento da liminar, apenas o valor da multa, o qual foi considerado proporcional, já que não atingiu o limite fixado. Assim, foi determinado o prosseguimento da execução e a intimação da exequente para apresentar planilha atualizada do débito após o prazo recursal.

Esclarece-se que referido cumprimento de sentença advém de ação de obrigação de fazer c/c com danos morais e pedido de tutela de urgência (risco de morte) apresentada pela agravada contra a agravante. Em síntese, a Parte Exequente ingressou com a ação acima indicada objetivando tratamento/medicação nos termos do relatório e da prescrição do Assistente Médico, o qual foi negado pela Operadora de Plano de Saúde. O juízo de piso entendeu pelo deferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, fls. 456/457 (autos principais), com o escopo de fornecer e custear o tratamento/medicação, no prazo de 48 horas sob pena de multa de R\$ 2.000,00 até o limite de 30 dias. Da decisão de fls. 456/457 – autos principais (deferimento da tutela de urgência), a agravante foi pessoalmente intimada em 05/06/2024, conforme petição de fls. 462/464 – autos principais.

Observa-se que, em 05/06/2024, quando da sua intimação pessoal, a Parte Executada Ré recebeu carteirinha, fls. 79, relatório médico e plano terapêutico, conforme fls. 80/87, da parte adversa e a cópia da tutela de urgência recursal deferida, fls. 456/457 (todas menções de fls. dos autos principais). Entretanto, até a interposição do supracitado cumprimento de sentença, ou seja, 20/06/2024, a agravante não havia cumprido com a determinação do Poder Judiciário (somando 13 dias de descumprimento).

Em suas contrarrazões (fls. 25/28), a agravada sustenta que jamais requereu o levantamento dos valores referentes à multa cominatória (astreinte), mas apenas sua manutenção em conta judicial até o trânsito em julgado. Argumenta que a decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não comprovou o cumprimento da obrigação judicial, sendo a multa proporcional, razoável e decorrente exclusivamente de sua inércia. Rebate as alegações de desproporcionalidade e reforça que a prova do cumprimento seria simples, mas não foi apresentada. Por fim, requer o desprovimento do agravo, a manutenção da decisão de primeiro grau, o julgamento virtual da lide e que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao seu patrono.

Preliminarmente, explica-se a propósito da viabilidade da execução requerida pela agravada, ao passo que a execução provisória é válida conforme preconiza art. 537, §2º, do CPC, a qual autoriza a persecução da exigência de multas fixadas em decisões liminares, independentemente do trânsito em julgado, **observando-se que a decisão, que fixa a multa, é passível de cumprimento provisório, devendo ser a multa, frisa-se, depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, tal como preconiza o art. 537, § 3º do CPC.**

Verteu dos autos principais o inequívoco descumprimento da decisão judicial, que deferiu a tutela provisória, para cumprimento no prazo de 48 horas com multa no valor diário de R\$ 2.000,00 com limite de 30 dias. Pois, intimada pessoalmente em 05/06/2024 (fls. 462/464 – autos principais), a agravante somente cumpriu a ordem judicial aos 27/06/2024 (fls. 146/147 – autos de origem) somando-se 19 dias de descumprimento e não atingindo o limite total da multa imposta.

A agravante garantiu o juízo com o depósito (fls. 166/167 – autos de origem), nos termos da planilha de cálculo de fls. 148 (autos de origem).

À guisa de esclarecimento, no sentido de não existir revisão de astreintes já pagas, ou seja, não havendo que se falar em extinção ou devolução da quantia já paga, colaciona-se o seguinte aresto jurisprudencial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'. 2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão “pro judicato” consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. 4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. “(EAREsp 1766665 / TJ/RS- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/TJ/RS- 2020/0250745-0).

No que tange à multa majorada, é sabido que a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao não cumprimento da obrigação, incidindo a partir da respectiva ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Assim sendo, para evitar a aplicação da multa, basta que a respectiva parte cumpra a obrigação imposta, não havendo maiores razões para temer a aplicação da astreinte imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É lição cediça que a multa se trata de sanção pedagógica e deve ter o condão de real ônus, com um viés intimidatório e peso o suficiente para que o cumprimento da decisão judicial seja a melhor opção, em comparação com o montante estabelecido a título de astreinte.

Por fim, devido ao cumprimento da ordem judicial imposta, antes do esgotamento do limite da multa fixada, mas com 19 dias de atraso, é medida de rigor a minoração da multa, de forma proporcional, reduzindo-a ao patamar de R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia de descumprimento, limitada, destarte, a 19 dias (de atraso ou referente ao tempo de descumprimento da obrigação imposta à parte agravante).

Dessarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, para o fim de manter a tutela deferida nos autos de origem, reduzindo-se somente o valor da multa diária, de modo a fixá-la no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia de descumprimento da obrigação em comento, limitada a 19 dias, com espeque no art. 537, parágrafos primeiro, inciso I, e quarto, do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator